

PROCESSO - A.I. Nº 146547.0015/01-8
RECORRENTE - MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2049-02/01
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 31.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0015-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de Levantamento Quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/06/01, cobra imposto no valor de R\$6.435,89 , mais multa, referente às seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques, exercício aberto.
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, exercício aberto.

Inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 2049-02-01 de lavra da 2ª JJF, que considerou PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, a Empresa entrou com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – “O Levantamento Quantitativo que denominou Demonstrativo de Estoque em aberto, merece reparos pois, como se disse na defesa, não se identificam com aquelas indicadas nas Notas Fiscais, tanto de entrada quanto de saída”.

2 – “A discussão cinge-se na dificuldade que teve o autuado em identificar na descrição do Levantamento Quantitativo os elementos para elaborar a defesa ampla e irrestrita a que tem direito”.

3 – “Não havendo como afixar a ocorrência não há fato gerador do imposto cobrado”.

Após a exposição de seus motivos o recorrente requer sejam designados auditores para efetuar levantamento a salvo das incorreções apontadas pedindo pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

A PROFAZ , em Parecer de fls. 130/138, após análise, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente, em seu Recurso, não trouxe ao processo, mantendo o comportamento inicial de defesa, nenhum demonstrativo que pudesse ser utilizado como contraponto ao trabalho da autuante. Assim agiu pois alegou cerceamento à defesa pois os demonstrativos da auditora teriam quantidades, valores e mercadorias que não coincidiam com os constantes das notas fiscais de entradas e de saídas. Analisando detalhadamente todo o trabalho desenvolvido pela autuante verifiquei que:

1 – Do Inventário da Empresa, anexado às fls. 52/53 do processo, constam como unidade, fardos e quilogramas para mercadorias iguais, por exemplo o grão de bico.

2 – Diante disso, a auditora procurou reduzir as unidades dos produtos listados nos levantamentos a uma só, caso a caso. No caso retro-citado como exemplo a unidade do grão de bico passou a ser o fardo, deixando o quilograma de lado.

3 – O levantamento físico efetuado, anexado às fls. 09/10, do processo, está devidamente assinado por pessoa da Empresa. Nesse levantamento a auditora já usou a sistemática de reduzir as unidades.

4 – Todos os produtos listados ganharam um código, como se pode verificar no doc. de fl. 11.

5 – Os demonstrativos de Entradas e de Saídas, fls. 12 a 43, contém todas as indicações indispensáveis ao perfeito entendimento dos mesmos, tais como números das notas fiscais, meses de entradas das mesmas no estabelecimento, quantidades das mercadorias e descrição das mesmas, suas unidades etc...

6 – Demonstrando zelo a autuante anexou ao processo os indispensáveis demonstrativos, fls. 45/49, onde diz como encontrou os valores das mercadorias para fins de apuração da base de cálculo do imposto lançado no Auto de Infração.

Por tudo quanto pude analisar, entendo que o Auto de Infração foi elaborado com todos os elementos necessários à sua perfeita compreensão. Por isso, a diligência solicitada pelo recorrente deve ser indeferida. Os argumentos trazidos por ela não elidem a ação fiscal. Os que poderiam elidi-la não foram trazidos ao processo.

O voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146547.0015/01-8, lavrado contra **MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.435,89**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ